



TC 013.722/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep/Vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI.

Responsáveis: Fundação José Américo, CNPJ 008.667.750/0001-23; Boanerges Félix da Silva, CPF 510.703.084-04; Roberto Maia Cavalcanti; CPF 007.812.684-35; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, CPF 368.099.264-53; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72; Premier Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 01.392.601/0001-50.

Advogados: Joelma Alves dos Anjos – OAP/PE 13.684 e Renato Alves P. dos Anjos Santos – OAB/PE 40.674 (peças 31 e 38), representando a Premier; Fábio Vinícius Maia Trigueiro – OAB/PB 16.027 (peça 56), representando Eugênio.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, em virtude da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira no âmbito do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*", com desembolso de R\$ 760.252,00 via Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, sem contrapartida.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 760.252,00, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20110B800795	274.894,00	07/04/2011
20110B801806	485.358,00	30/06/2011

3. O Convênio 1554/2010 (01.11.0052.00) foi celebrado em 3/3/2011 (peça 2, p. 51-85) com vigência de até 24 meses, a partir da data da assinatura do Convênio, ou seja, findando em março de 2013. O convênio previa que o prazo final de prestação de contas era de 60 dias após a data do término da vigência. O prazo final de execução do projeto teve 01 (uma) prorrogação, sendo aprovada conforme carta protocolo Finep 001.700/13, de 07/02/2013, e publicada no DOU em 05/02/2013 (peça 2, p. 175 e 177), que fixou o dia de 2/5/2014 como data limite para prestação de contas final.

4. Esgotados os prazos e ante o não envio da prestação de contas financeira, o Departamento de Prestação de Contas - DPC emitiu o "Formulário para Proposta de TCE" 013/2015 (peça 2, p.11-21), concluindo pela impugnação de 100% do valor do repassado, em função da referida omissão.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2015 (peça 3, p. 336-346) responsabilizou pelo débito de R\$ 760.252,00 os Senhores Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (ordenador de



despesas do convênio), Boanerges Felix da Silva (Diretor Executivo à época da obrigação de prestar contas) e Roberto Maia Cavalcanti (Diretor Adjunto - uma vez que não há indícios na documentação da sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas), pois estas eram as pessoas responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas financeira e relatório técnico final, uma vez que os mesmos deveriam ter sido enviados à Finep no período de 3/3/2014 a 2/5/2014. Além deles, há a responsabilidade da Fundação José Américo, pessoa jurídica de direito privado recebedora dos recursos.

6. O processo passou ainda pela auditoria interna da Finep, com ciência do Presidente da Finep (peça 3, p. 358-360), com posterior envio à CGU (peça 3, p. 373-375).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 518/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peça 3, p. 379-383), corroborando o entendimento do tomador de contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 390).

8. Esta Unidade Técnica, em primeira análise, realizada às peças 9 e 10, corroborou os entendimentos acerca das responsabilidades apontadas, contudo, ressaltou que havia real possibilidade de os recursos terem sido utilizados em sua totalidade na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com real desvio de dinheiro público, uma vez que este foi o signatário do convênio e que todos os recursos foram recebidos em sua gestão.

9. Ressaltou-se, na instrução à peça 9, que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário, Relator José Jorge) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

10. Informou-se ainda que, na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8 (peça 19 destes autos), foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Naqueles autos, restou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não era empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido, entre outros fatos.

11. Além das conclusões acima elencadas, ficou claro que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênios para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

12. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos.

13. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outras das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

14. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos



pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

15. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos para a respectiva análise (peças 4-7).

16. Tendo em vista o relatado, a Unidade Técnica entendeu prudente a realização de diligência à Agência 1618 do Banco do Brasil, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os extratos da conta específica 119806 do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*", além de cópia das requisições/autorizações de possíveis transferências de recursos dessa conta bancária para outras contas da Fundação.

17. Realizada a diligência (peças 12 e 13), o Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada (peças 16 e 17), cuja análise foi realizada na instrução de peça 21.

18. A análise realizada corroborou que toda a gestão dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443) se deu à época em que o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira era Diretor Executivo da FJA e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti era Diretor Adjunto da FJA. Extrato constante à p. 57, peça 17, demonstra que a partir de dezembro de 2012 a conta específica do Convênio não foi mais movimentada, e estava com saldo zero.

19. Assim, apesar da obrigação de prestar contas ter se dado em momento posterior (3/3/2014 a 2/5/2014) onde a Fundação José Américo já possuía novo Diretor Executivo, fez-se necessária a inclusão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira entre os responsáveis pela totalidade do débito, uma vez que este foi signatário do convênio, responsável pela gestão de todos os recursos da conta do ajuste, bem como foi responsável por transferências indevidas, e posterior pagamento de despesas fictícias com gêneros alimentícios (apontamentos do TC 044.058/2012-8).

20. Ressaltou-se na instrução de peça 21 que, no âmbito do TC 044.058/2012-8, restou comprovado que a empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 01.392.601/0001-50, recebeu, no dia 07/12/2011, o valor de R\$ 80.000,00, em decorrência de fornecimentos de gêneros alimentícios, sem que houvesse qualquer fornecimento dos bens e serviços, conforme tabela abaixo:

Data NF	NF	Valor R\$	Cheque	Data do Cheque/ Data da Compensação	c/corrente
16/11/2011	6021	8.423,60	01345	7/12/2011 - 9/12/2011	640028-8
16/11/2011	6022	12.236,40	01345	7/12/2011 - 9/12/2011	640028-8
16/11/2011	6023	59.340,00	01345	7/12/2011 – 9/12/2011	640028-8
TOTAL R\$		80.000,00			

21. Destacou-se ainda que, apesar do pagamento de R\$ 80.000,00 ter sido realizado a partir da conta própria da fundação junto à CEF, de nº 640028-8, com compensação no dia 9/12/2011 (extrato constante à peça 7, p. 159), detectou-se, para o pagamento realizado, que o recurso foi pago à empresa após transferência realizada da conta 119806, específica do Convênio 1554/2010, (objeto destes autos), para a conta 640028-8 (conta própria da FJA). A similitude entre as datas de transferência, os valores e as datas dos pagamentos demonstraram o nexó causal necessário para se concluir que foram usados os recursos do convênio. Por esta razão, optou a unidade técnica pela responsabilização da empresa nestes autos, por ter recebido recursos federais sem que houvesse qualquer prestação de serviços ou entrega de bens correspondentes, exclusivamente pelo valor por ela recebido.



22. Desse modo, o débito total foi desmembrado em três, sendo o primeiro no valor de R\$ 274.894,00 (1ª parcela repassada), com data de atualização em 11/04/2011, data do crédito dos recursos em conta corrente (p. 6, peça 16); o segundo no valor de R\$ 405.358,00 (equivalente à 2ª parcela repassada, subtraído o valor pago à empresa Premier Produtos Alimentícios), com data de atualização em 04/07/2011, data do crédito dos recursos em conta corrente (peça 16, p. 16); e o terceiro no valor de R\$ 80.000,00 (referente ao pagamento feito à citada empresa com recursos do convênio), com data de atualização de 09/12/2011, data do efetivo recebimento do pagamento pela empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (compensação do cheque – peça 7, p. 159), o que totaliza o valor total do repasse, de R\$ 760.252,00, valor apontado pelo Tomador de Contas.

23. A citação, em solidariedade, dos responsáveis efetivamente pela gestão do Convênio, bem como pela sua prestação de contas, assim como da Fundação José Américo, beneficiária dos recursos transferidos, e da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., foi realizada na forma abaixo exposta:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
11/04/2011	274.894,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
04/07/2011	405.358,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
09/12/2011	80.000,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo recebimento/pagamento indevido à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti; Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda.

24. Realizadas regularmente as citações dos Srs. Boanerges Félix da Silva (peças 24 e 36), Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (peças 29 e 32), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peças 25, 53 e 58), Roberto Maia Cavalcanti (peças 28 e 34); da Fundação José Américo (peças 26, 52 e 54) e da Premier Produtos Alimentícios Ltda. (peças 27 e 30), suas manifestações serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

25. Os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, Relator Benjamin Zymler, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que o prazo



geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Das revelias da Fundação José Américo e dos Srs. Boanerges Félix da Silva e Roberto Maia Cavalcanti

26. Citados regularmente, os Srs. Boanerges Félix da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo- FJA (peças 24, 26 28, 34 36, 52 e 54) não apresentaram defesa, devendo, portanto, serem considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Análise das alegações de defesa do Sr. Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago

27. Citado regularmente, o Sr. Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago apresentou suas alegações de defesa à peça 33.

28. **ARGUMENTOS:** O defendente alega que jamais foi gestor da Fundação José Américo, mas apenas seu empregado até 01/04/2014, tendo inclusive proposto ação trabalhista para receber verbas trabalhistas devidas pela FJA. Ressalta não tinha qualquer função de gestão na referida fundação, eis que sua função se limitava a acompanhar a contabilidade da Fundação e, nessa função, quando solicitado, entregava documentos que seriam utilizados na prestação de contas e entregava ao gestor da FJA que tinha por função concluir a prestação de contas e encaminhar ao órgão concedente.

29. Diz que trabalhava na tesouraria da FJA, assim, tinha controle apenas dos pagamentos realizados, sendo certo que para ser realizada a prestação de contas dos convênios o gestor solicitava informações não só da tesouraria, mas de outros setores da fundação, tais como do Setor Administrativo, Recursos Humanos, entre outros. Reafirma que jamais teve a função ou dever de prestar contas do convênio 1554/2010, bem como a nenhum outro convênio, eis que era apenas empregado da Fundação José Américo. Requer o afastamento de sua responsabilidade nos autos.

30. **ANÁLISE:** Em que pese o fato da defesa não vir acompanhada de documentos hábeis a comprovar a ausência de gestão por parte do defendente no convênio objeto dos autos, há aqui, em virtude dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que se considerar que o defendente está sendo responsabilizado exclusivamente com base no documento constante à peça 2, p. 49, do presente processo, que o teria designado como ordenador de despesas do Convênio 1554/2010.

31. Ocorre que, em se tratando de processo cuja responsabilização decorre em sua essência, na omissão do dever de prestar contas, não há como se comprovar nos autos se, de fato, o defendente exerceu tal função. É importante ressaltar que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo (este processo não está incluído nos 23 processos mencionados, todos oriundos do Ministério da Educação), e que, em nenhum deles, o Sr. Sergio Roberto Martins de Carvalho Santiago foi apontado como gestor ou ordenador de despesas da Fundação José Américo.

32. Os gestores apontados nos 23 processos de TCE instaurados são o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e Boanerges Félix da Silva. Importa notar que este é o único processo em trâmite nesta Corte de Contas onde o Sr. Sergio Roberto é apontado como ordenador de despesas da FJA, ou melhor, elencado como responsável perante esta Corte de Contas.

33. Análise dos TCs 044.058/2012-8 e 030.934/2015-0, cujas peças foram anteriormente juntadas aos autos de modo a demonstrar a responsabilidade de empresa Premier em relação ao valor de



R\$ 80.000,00 (peças 4 a 7 e 18 a 20), fica assente que o defendente não era ordenador de despesas da Fundação.

34. Desse modo, propõe-se acolher as alegações de defesa do responsável, excluindo-o da relação processual, uma vez que está claramente demonstrado nesta Corte de Contas, em outros 23 processos em curso, os gestores e ordenadores de despesa da Fundação José Américo, não se incluindo o defendente entre eles.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

35. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou suas alegações de defesa às peças 59 e 60.

36. **ARGUMENTOS:** Aduz o defendente que os fatos tratados na presente TCE datam de aproximadamente uma década atrás e que a Fundação José Américo, onde todos os documentos estavam arquivados, já não funciona. Inclusive, em seu prédio hoje funciona outra entidade privada. Informa que, ao tempo em que fora instaurada a TCE em questão, a FJA ou estava fechada ou alegava reduzido quadro de servidores como justificativa para negar acesso e cópia dos documentos requeridos pelo defendente. Diz que, recentemente, o defendente fez novo pedido de cópia dos documentos necessários à elaboração de sua resposta aos processos em que se defende e que até a presente data, novamente, não obteve nenhum retorno (peça 60). Frente a tais fatores, o defendente requer sua exclusão do rol de responsáveis, ante o cerceamento do seu direito de defesa desde o princípio deste procedimento.

37. Alega também o defendente que, conforme descrito nos relatórios e pareceres constantes dos autos desta TCE, foi instaurada tomada de contas especial em virtude de não apresentação de prestação de contas pela instituição convenente. Conforme verificado no curso da instrução, a prestação de contas final não era dever do defendente, mas sim dos diretores que o sucederam. Todavia, a auditoria interna imputa ao defendente a responsabilidade pelo total do débito, afirmando que os recursos foram aplicados durante a gestão do defendente, durante a qual foram verificadas irregularidades em sua aplicação. Diz que, apesar de constituírem desvio de finalidade, todas as aquisições realizadas sempre favoreceram a própria UFPB, nunca foram retirados em favor de servidores e gestores, não constando dos autos alegação nem prova de beneficiamento direto ou indireto dessa natureza, sendo as despesas determinadas pela própria UFPB e vertidas em seu favor, não havendo que se imputar débito ao defendente, cuja boa-fé deve ser reconhecida. Requer sua retirada do rol de responsáveis, por não ter sido garantido o direito ao contraditório e ampla defesa ou que seja reconhecida sua boa-fé, afastando as imputações feitas em seu desfavor.

38. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, visto que o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

39. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

40. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, devendo ele fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

41. Não procede também a alegação de que o débito decorreria exclusivamente da omissão no dever de prestar contas, uma vez que a citação foi realizada em virtude da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas”, sendo que a parte inicial se aplica ao responsável, e a parte final aos seus sucessores.

42. Nos termos da jurisprudência do TCU, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara (Relator Walton Alencar):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

43. A Decisão 228/2000 – 2ª Câmara (Relator Adylson Motta), finalmente, arremata a questão, ao afirmar que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação”.

44. Nesse caminho, não se pode também acolher a alegação de que os recursos foram revertidos para a UFPB, visto que, ainda que possa ter havido a utilização dos recursos em benefício da UFPB, o que não restou comprovado em nenhum momento pelo defendente, os valores supostamente utilizados não possuíam qualquer correlação com o Convênio 1554/2010, o que implica na efetivação do débito.

45. Sobre o possível cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, cumpre dizer que o processo de TCE é único, apesar de possuir sua fase interna e sua fase externa. Assim, possível falha na obtenção de acesso a documentos na fase interna, o que não se comprovou de fato, estaria sanada na fase externa deste processo, posto que o responsável teve acesso à totalidade dos documentos do convênio 1554/2010, constantes todos nestes autos. Entendendo o defendente que documentos não foram enviados ou fornecidos pela UFPB (que sequer é o conveniente neste processo) ou por qualquer outro órgão público, caberia ao responsável buscar, pela via judicial, através de *habeas data* os documentos que entendesse necessários à realização de sua defesa.

46. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, devendo ser julgadas irregulares suas contas, imputando-se débito e aplicando-se as sanções cabíveis ao responsável.

Análise das alegações de defesa da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.

47. Citada regularmente, a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. apresentou suas alegações de defesa à peça 39.

48. **ARGUMENTOS:** Em princípio, alega a defendente a existência de litispendência, uma vez que o presente processo trata acerca do mesmo objeto presente na Ação Cível de Improbidade Administrativa 0803473-61.2016.4.05.8200 que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, tanto quanto as partes do processo quanto às condutas e atos que se pretende impugnar. Requer, diante da igualdade das razões apresentadas em ambos os processos que se resumem na alegação de ato de improbidade administrativa, a extinção do processo sem resolução do mérito face a Litispendência do ato (art. 337, §3º do NCPC), e em não sendo este o entendimento, que seja considerada a Continência entre os feitos, conforme disposto no art. 57 c/c 485, X do NCPC.

49. **ANÁLISE:** Não há que se acatar os argumentos propostos, uma vez que os institutos da litispendência e da coisa julgada se aplicam quando a esfera ou instância onde devem ser realizados os julgamentos é a mesma. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; por outro lado dá-se a continência entre 2 ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.



50. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

51. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

52. Assim, não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco a suspensão do mesmo, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar tais medidas nesta Corte, por força da independência das instâncias.

53. **ARGUMENTOS:** Aduz a defendente que conforme o processo administrativo, a participação da PREMIER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. nos fatos objeto da presente demanda ocorreu em 16/11/2011, e que a ação proposta pelo TCU se deu no final de 2016. Nesse viés, não sendo a demandada detentora de mandato, cargo em comissão ou de função de confiança, nem muito menos cargo efetivo ou emprego na Administração Pública, está sujeito à prescrição quinquenal. Diz que, considerando o decurso de lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre os fatos apontados e a demanda proposta, resta comprovada a ocorrência da prescrição na hipótese em deslinde, pelo que requer a extinção do feito com resolução de mérito.

54. **ANÁLISE:** Conforme jurisprudência desta Corte, a prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos desta Casa obedece ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades (Voto do Acórdão 374/2017-Plenário - Relator Bruno Dantas).

55. Os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, Relator Benjamin Zymler, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

56. Deve-se esclarecer que o rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgada pela Constituição Federal (arts. 70 e 71), por sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e por seu Regimento Interno (Resolução 155/2002). Note-se que é o próprio Regimento Interno que estabelece o emprego apenas subsidiário do CPC no âmbito do TCU, nos termos do seu art. 298, que prescreve a aplicação, no que couber, das disposições das normas processuais em vigor, desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

57. Além disso, as disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil e de alguns institutos do Direito Administrativo, aplicáveis de modo subsidiário no âmbito desta Corte de Contas, não se sobrepõem às regras do processo contidas no âmbito da Lei 8.443/1992, uma vez que esta o regula de forma específica nesta Corte de Contas. Nesse sentido, o entendimento consolidado nesta Corte, já, inclusive, sumulado sob número 103, é de que, somente na falta de normas legais e regimentais específicas é que se aplicam, por analogia e de forma subsidiária, no que couber e a juízo deste Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

58. **ARGUMENTOS:** No mérito, informa a defendente que possui documentos comprobatórios que atestam a entrega dos produtos e sua saída do Estado de Pernambuco, e que, uma vez comprovada tal entrega, cai em vazio qualquer argumentação de enriquecimento ilícito ou recebimento de recursos federais por mercadorias não entregues. Afirma que o referido registro das notas fiscais da empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. quanto aos produtos vendidos jamais poderiam constar nos registros do sistema da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, uma vez que sendo a venda praticada por empresa Pernambucana e formalizada no próprio Estado, apenas ocorrendo a entrega do objeto no Estado da Paraíba, tal registro ocorre somente, e tão somente, no sistema da Secretaria da Receita do Estado de Pernambuco (documento anexo).

59. Repisa que forneceu os alimentos, e que estes eram solicitados e entregues a pedido, à época, pela Nutricionista, Dra. Erika Maria Gomes de Araújo Nóbrega CRN 1465, no RU de Bananeiras, Campus III da UFPB. Alega que não há prova nos autos que tenha havido superfaturamento, e/ou que tivesse o demandado deixado de entregar os gêneros alimentícios adquiridos junto à sua empresa. Menciona jurisprudência que afirma que “Se mostra válida a assinatura dada em recebimento de mercadorias aposta por quem aparentemente estava autorizado a fazê-la, ante a aplicação da teoria da aparência, de modo a fazer prevalecer à boa-fé da vendedora e as circunstâncias do caso concreto”.

60. Aduz que cessa o negócio jurídico com a assinatura e entrega da mercadoria, e que não pode ser culpada se as mercadorias foram utilizadas para fins obscuros no sentido de haver comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a Finep e a Fundação José Américo, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão de prestar contas pelo seu responsável. Afirma que em nada contribuiu para elaboração de atos administrativos providenciados internamente, sendo desconhecadora do procedimento realizado entre a Finep e a Fundação, não havendo sua gerência nos atos de gestão dos recursos provindos do erário nacional, bem assim não concorreu para má administração do então gestor em não prestar contas perante o órgão competente.

61. Alega ainda a impossibilidade de imputação objetiva à defendente, o que se configura como imputação de natureza ditatorial, arbitrária e abusiva, e que não pode ser tolerada em qualquer esfera do direito. Diz ainda que a demandada não praticou qualquer ato que possa ser configurado como ilícito. Segue afirmando que a prova dos fatos, a prova da imputação, compete ao órgão acusador. Ao réu não cabe provar a inocência, pois se a Constituição ainda presume que uma das partes é inocente, é consequência lógica que todo o ônus probatório seja encargo da outra parte, cabendo àquele que acusa a prova cabal do que alega. Aduz que salta aos olhos a falta de provas das imputações, e que falta a certeza para infligir à empresa qualquer punição. Conclui requerendo que seja julgado improcedente o processo e que seja a demandada absolvida das acusações, com a produção de provas documental, testemunhal e pericial.

62. **ANÁLISE:** Não devem ser acolhidas as alegações de defesa da empresa, uma vez a documentação apresentada não tem o condão de comprovar a entrega dos alimentos por parte da defendente.

63. As notas fiscais apresentadas pela empresa às páginas 26 a 28, peça 39, não conseguem demonstrar a entrega efetiva do produto, uma vez que diferem, em sua essência, daquelas já constantes nos autos à peça 18. Consta nas páginas 7 a 9 (peça 18) o recebimento do material por parte do Sr. Saulo Lins Santos. Porém, restou comprovado em auditoria realizada por esta Corte de Contas, cujo relatório também consta nesses autos (peça 19), que o Sr. Saulo Lins Santos não era empregado da fundação e da UFPB. Veja-se trecho do relatório que trata do tema (p. 9, peça 19):

17.2.4. Em relação aos pagamentos de gêneros alimentícios, a UFPB, por intermédio do reitor, informou que não foram solicitados e não foram recebidos os alimentos constantes das notas fiscais geradoras de pagamentos da fundação.

18. As entrevistas efetuadas junto a empregados da fundação e da universidade ratificaram as seguintes constatações (peça 47):

- 18.1. a fundação não tem com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios;
- 18.2. a Fundação José Américo não fornecera alimentos à UFPB entre 2009 e 2012;
- 18.3. não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos RUs na gestão do Sr. Kleber.
- 18.4. a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física;
- 18.5. os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino;
- 18.6. a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos;
- 18.7. **o receptor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB e não é conhecido;**
- 18.8. **os pagamentos foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação;** (grifos nossos)

64. Ademais, a atribuição do recebimento a outra pessoa pela defendente não é condizente com a documentação dos autos. A defendente apresenta termos de recebimento, acima das notas fiscais, com uma rubrica ilegível, e sem qualquer indício de que possa pertencer ao nome apontado pela defesa. Há indícios inclusive de que o documento não seja verdadeiro, dada a formatação/alinhamento do cabeçalho das notas fiscais, onde supostamente haveria a assinatura de recebimento dos produtos. A diferença entre o recebimento dos produtos trazido aos autos pela defendente (p. 25-27, peça 39) e o recebimento dos produtos no processo administrativo constante nos autos (p. 7-9, peça 18) não permite que os documentos sejam aceitos como válidos, muito menos que sejam acolhidos como válidos as declarações de recebimento neles contidas.

65. Outro trecho do relatório corrobora o exposto:

Foi consultado o reitor da UFPB a respeito da ocorrência ou não de fornecimentos de alimentos aos restaurantes universitários e pagos pela Fundação José Américo (peças 50 e 51).

19.1. Em resposta o reitor declarou:

A Universidade Federal da Paraíba não recebeu da Fundação José Américo gêneros alimentícios para os seus restaurantes universitários, entre os anos de 2009 a 2012, período coberto pelas notas fiscais anexadas à sua requisição. A UFPB dispôs de recursos suficientes para o sustento dos seus RUs que sempre foram abastecidos por aquisições coordenadas pela Superintendência dos Restaurantes Universitários.

19.2. Portanto, os alimentos listados nas notas fiscais dos fornecedores não foram recebidos na Fundação José Américo e também na UFPB. (grifo nosso)

66. Assim, considera-se a documentação trazida aos autos como inidônea para comprovar a efetiva entrega dos alimentos por parte da empresa defendente.

67. Quanto à documentação relativa à Secretaria de Receita do Estado de Pernambuco (p. 29-55, peça 39), esta também não comprova o fornecimento dos produtos alimentícios, tendo em vista que demonstram o registro de saída do Estado de Pernambuco, mas não há qualquer registro de entrada no Estado da Paraíba. Ainda que houvesse tal registro, a chegada dos produtos ao seu destino final não estaria comprovada.

68. No que tange ao pedido de intimação de testemunha e de produção de prova pericial e testemunhal, estes não devem ser acatados por esta Corte. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no Regimento Interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

69. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer



eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é subsidiária.

70. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 352/2017-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 1623/2017-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 1481/2016-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, entre outros.

71. Outra alegação que não merece prosperar é a de que inexistem provas nos autos a comprovar o alegado. Ora, em que pese o fato de alguns documentos terem sido colacionados inicialmente em outros processos desta Corte de Contas, todos eles foram juntados ao presente processo antes da citação da defendente, o que demonstra que houve amplo acesso a estes pela defendente.

72. Os extratos bancários (TC 030.934/2015-0) que levaram à imputação de débito no âmbito deste convênio, ao elucidar a triangulação de recursos, constam às peças 4 a 7.

73. O processo de pagamento da FJA à empresa Premier, e o relatório do auditor acerca das irregularidades (TC 044.058/2012-8), que deram origem ao dano, também constam nos autos às peças 18 e 19.

74. Desse modo, não há que falar em ausência de provas para imputação do débito. Conforme se extrai dos autos, a empresa Premier concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com os documentos de peças 4 a 7, 18, 19 e 21, recebeu indevidamente recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Convênio 1554/2010.

75. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

76. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Premier e a FJA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

77. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

78. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, não devem ser acolhidas as alegações de defesa da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda, devendo o TCU a condenar de forma solidária com os agentes responsáveis, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Das responsabilidades



79. Em síntese, a responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. Este era gerente dos recursos federais recebidos, representante da FJA, e participou efetivamente da gestão do Convênio 1554/2010, cabendo a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

80. O mesmo se aplica ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, que, além de ter participado efetivamente da gestão do Convênio 1554/2010, cabendo a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, também era responsável pela prestação de contas do convênio, uma vez que não existe qualquer documentação da sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas.

81. O Sr. Boanerges Félix da Silva, Diretor Executivo da FJA à época da obrigação de prestar contas (peça 3, p. 28), está sendo responsabilizado pela totalidade do débito em face da omissão no dever de prestar contas.

82. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário, Relator Augusto Sherman.

83. A empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. está sendo responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Convênio 1554/2010.

Análise da boa-fé

84. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

85. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

86. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. ANA ARRAES, entre outros.

87. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

CONCLUSÃO



88. Conforme exame realizado, propõe-se a exclusão da relação processual do Sr. Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, bem como a responsabilização solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Boanerges Félix da Silva, Fundação José Américo e empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., julgando suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

89.1. acolher as alegações de defesa e, por conseguinte, excluir da relação processual o Sr. Sérgio Roberto Martins de Carvalho (CPF 368.099.264-53), uma vez que restou comprovado que este não era ordenador de despesas da FJA e não possuía gerência no âmbito do Convênio 1554/2010;

89.2. considerar, para todos os efeitos, revéis os responsáveis, Boanerges Félix da Silva (CPF 510.703.084-04), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35) e Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

89.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72) e da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., (CNPJ 01.392.601/0001-50);

89.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Boanerges Félix da Silva (CPF 510.703.084-04), Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência do apontado abaixo do item 89.5:

89.5. julgar irregulares as contas da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito à responsável, na forma abaixo indicada, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência do abaixo apontado:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.

Condutas:

a) do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e a Fundação José Américo - FJA, tendo em vista omissão no dever de prestar contas e a má gestão dos recursos; realizar transferências indevidas da conta específica do convênio e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado;

b) do Sr. Roberto Maia Cavalcanti: realizar transferências indevidas da conta específica do



convênio, omitir-se no dever de prestar contas e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado;

c) do Sr. Boanerges Félix da Silva: não prestou contas do convênio 1554/2010;

d) em relação à Fundação José Américo- FJA: as condutas dos seus administradores;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira: a omissão na prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito, e o pagamento por mercadorias não entregues e que não fazia parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago;

b) em relação ao Sr. Roberto Maira Cavalcanti: a omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito e o pagamento por mercadorias não entregues e que não faziam parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago;

c) em relação aos Sr. Boanerges Félix da Silva: a omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

d) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. : ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao Erário;

e) em relação à FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Evidências: Processo de Pagamento à Premier (peça 18) Relatório da Comissão de TCE (peça 3), Extratos da Conta do Convênio (peças 16 e 17); Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça 19), Extratos bancários das contas próprias (peças 4-7).

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
11/04/2011	274.894,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
04/07/2011	405.358,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio	Boanerges Félix da Silva; Eugênio Paccelli Trigueiro



Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
		1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
09/12/2011	80.000,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo pagamento indevido à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Boanerges Félix da Silva; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti; Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda.

Valor atualizado até 14/05/2019: R\$ 1.196.311,77

89.6. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Boanerges Félix da Silva (CPF 510.703.084-04), Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), e a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

89.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

89.8. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

89.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 14 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
Éric Izáccio de Andrade Campos
AUFC – Mat. 7636-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Fundação José Américo	A dos seus gestores.	Conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.	Culpa decorre de presunção <i>iuris tantum</i>
	Eugênio Paccelli Trigueiro	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), tendo em vista omissão no dever de prestar contas e a má gestão dos recursos; realizar transferências indevidas da conta específica do convênio e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado.	A omissão na prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito, e o pagamento por mercadorias não entregues e que não fazia parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
	Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer	Ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, concorreu e se beneficiou do prejuízo	



		documentos para comprovação de despesas fictícias.	causado ao Erário.	
	Boanerges Félix da Silva	Não prestou contas do convênio 1554/2010.	A omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.	
	Roberto Maia Cavalcanti	Realizar transferências indevidas da conta específica do convênio, omitir-se no dever de prestar contas e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado.	A omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito e o pagamento por mercadorias não entregues e que não faziam parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago.	